



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal à **Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2018**, que *"Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive suas prefeituras, durante os dez primeiros anos da criação dessas unidades federadas, estabelece o parâmetro remuneratório para a Polícia Militar dos ex-Territórios Federais e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Weverton (PDT/MA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS)	011
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Jaime	012

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
<p>Bagattoli (PL/RO), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Weverton (PDT/MA), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Confúcio Moura (MDB/RO)</p>	
<p>Senador Weverton (PDT/MA), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senadora Leila Barros (PDT/DF), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Fernando Farias (MDB/AL), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)</p>	013
<p>Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)</p>	014

TOTAL DE EMENDAS: 4



[Página da matéria](#)



PEC 7/2018
00011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(A PEC Nº 07, DE 2018)

Dê-se ao art. 6º da PEC nº 7, de 2018, a seguinte redação:

Art. 6º O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até março de 1995, e do Amapá e de Roraima até outubro e 1998, exerciam função policial.

JUSTIFICAÇÃO

O constituinte, com sensibilidade, não deixou de cuidar dessa grave alteração nas competências para a efetivação das políticas públicas previstas na Constituição. Dessa forma, inseriu dentre os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 235, IX, onde fica clara a atribuição à União de obrigações de custeio dos servidores em atuação nos territórios transformados em Estado.

Essa condição fática, derivada do texto constitucional e comprovada pela própria execução orçamentária, é evidente o reconhecimento de que esses servidores, que ingressaram até março de 1995 nos quadros para prestar serviços a Rondônia estão sob a mesma condição jurídica daqueles que foram contratados em momento anterior a 1991, marco temporal já reconhecido no texto inicial desta PEC.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Ante o exposto, peço apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



PEC 7/2018
00012

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(A PEC Nº 07, DE 2018)

Dê-se ao art. 5º da PEC nº 7, de 2018, a seguinte redação:

Art. 5º O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia até março de 1995, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1998.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 07, de 2018 tem o nobre intuito de estabelecer isonômico tratamento aos servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e Amapá. Na cronologia exata, Rondônia foi alçado à condição de Estado em 22 de dezembro de 1981, através da Lei Complementar nº 41, de 31/12/1981, ainda sob a égide de um contexto de restrição de liberdade e antes da vigência da Constituição de 1988.

A citada Lei Complementar nº 41, de 1981, trazia consigo indicativos claros de que aquele estado recém-criado não possuiria imediata capacidade de gerir sua administração, tendo sua autonomia restrita, uma vez que prosseguiria com a notada dependência do Poder Central para todos os atos de direção. Nesse contexto, a indicação precisa de que o Estado de Rondônia teria seu custeio sustentado pela União nos dez anos seguintes à sua criação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Entendemos que esta emenda aprimora e promove justiça com diversos servidores que prestaram concurso público em 1991, logrando aprovação, e que, contudo, somente foram nomeados nos anos seguintes.

Diante dos fatos, contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



PEC 7/2018
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

EMENDA Nº - PLEN
(A PEC Nº 07, DE 2018)

Dê-se aos dispositivos abaixo a redação que se segue:

“Art. 1º

‘Art. 31

.....

§ 2º O enquadramento referido nos incisos de I a III, do caput, dar-se-á, no cargo ou emprego em que foram originariamente admitidos ou equivalente, ou, nos casos de desvio de função, em cargo equivalente às atribuições desempenhadas, com a necessidade de comprovação da escolaridade ou habilitação profissional específica somente se exigida pela legislação então vigente, vedada a equiparação desse requisito entres os entes.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

EMENDA Nº - PLEN
(à PEC nº 07, de 2018)

Promovam-se as seguintes alterações à PEC nº 07, de 2018:

i) Dê-se aos dispositivos abaixo a redação que se segue:

“**Art. 1º**

‘**Art. 31**

.....
I - a pessoa que revestiu a condição de servidor público federal da administração direta, autárquica ou fundacional, de servidor municipal ou de integrante da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios do Amapá, Roraima e Rondônia e que, comprovadamente, encontrava-se no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios ou de prefeituras neles localizadas, até a data da transformação em estado;

II - a pessoa que revestiu a condição de servidor público ou de policial, civil ou militar, admitido pelos Estados do Amapá e de Roraima, até a data da transformação em estado e outubro de 1998, e de Rondônia, até a data da transformação em estado e dezembro de 1991;

III – a pessoa que comprove ter mantido, nos períodos abaixo discriminados, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, inclusive como Agente Comunitário de Saúde ou de Combate às Endemias, na forma da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, independente da forma de retribuição pecuniária efetuada pela Administração Pública à época, estatutário ou de trabalho, funções de confiança ou cargo em comissão com a administração pública dos ex-Territórios e seus municípios, pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios, dos estados ou das prefeituras neles localizadas ou com empresa pública, sociedade de economia mista ou instituição financeira oficial, inclusive as extintas, que tenha sido constituída pelos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

ex-Territórios e seus municípios, pela União para atuar no âmbito dos ex-Territórios ou pelos Estados ou seus municípios, para atuar em seus âmbitos:

.....

§ 2º O enquadramento referido nos incisos de I a III, do **caput**, dar-se-á no cargo ou emprego em que foram originariamente admitidos ou equivalente, ou, nos casos de desvio de função, em cargo equivalente às atribuições desempenhadas, desde que, comprovada na data da entrega do requerimento da opção a habilitação profissional específica, se exigida, pela legislação vigente à época no respectivo ente federativo.

§ 3º As pessoas referidas nos incisos de I a III, do **caput**, prestarão serviços aos respectivos Estados ou a seus Municípios, na condição de servidores ou empregados cedidos, sem ônus para o cessionário, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal, podendo os Estados, por conta e delegação da União, adotar os procedimentos necessários à cessão de servidores a seus Municípios.

.....

§ 5º Além dos meios probatórios de que trata o § 4º, o enquadramento referido nos incisos de I a III, do **caput**, dependerá de a pessoa ter mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive das atribuições que se refere o inciso III do **caput** deste artigo por, pelo menos, noventa dias, mesmo que comprovada de forma interrupta.

.....' (NR)

Art. 4º. Os servidores que se encontravam, no desempenho de atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, no desempenho de atribuições de finanças ou controle interno nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos ex-Territórios Federais de Rondônia até dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1998, seus municípios, ou do Estado que os sucederam e das prefeituras neles localizadas, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei e a apresentação de no mínimo dois documentos comprobatórios relativos a função desempenhada e emitidos à época, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016’.

‘**Art. 5º** O disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores que, em iguais condições, hajam sido admitidos pelos Estados de Rondônia e seus municípios até dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima e seus municípios até outubro de 1998’.

‘**Art. 6º** O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, aplica-se aos servidores e empregados, de vínculo efetivo ou não, que, admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até dezembro de 1991, e do Amapá e de Roraima até outubro de 1998, exerciam função policial ou ainda, aos servidores dos Departamentos de Estrada e Rodagem que exerciam função policial rodoviário no mesmo período.’

.....

‘**Art. 8º** As disposições desta Emenda Constitucional aplicam-se aos aposentados e pensionistas dos estados e seus respectivos municípios, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, vedado o pagamento, a qualquer título, de valores referentes a períodos anteriores à sua publicação.

.....

Art. 10. Aos servidores pertencentes a categoria funcional de médico, a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, são assegurados o mesmo padrão remuneratório auferido pelos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

ii) Insira-se os seguintes dispositivos à PEC nº 7, de 2018 (objetos das Emendas nºs 8, 9 e 10 da Comissão de Constituição e Justiça):

‘**Art. 9º** Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais – PCC-Ext, pelas Emendas Constitucionais nºs 60, de 2009, 79, de 2014 e 98, de 2017 e aos cargos equivalentes de que trata a Lei 6.550 de 5 de julho de 1970,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

enquadrados em cargos ou empregos de igual denominação, ou com atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para as categorias funcionais de Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia, aplica-se o disposto no art. 5º, da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, bem como o art. 1º e 2º da Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos anteriores à data da inclusão no Quadro da Administração Federal.

§ 1º O disposto no **caput** se aplica aos ocupantes de cargos e empregos pertencentes a categoria funcional diversa, que comprovadamente exerça atribuições equivalentes ou assemelhadas às previstas para Agente de Vigilância, Telefonista, Motorista Oficial, Agente de Portaria, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Agente de Serviços de Engenharia.

§ 2º O disposto no **caput** incide, igualmente, sobre os proventos da aposentadoria e sobre as pensões, decorrentes do falecimento de servidor ou empregado público, integrante do PCC-Ext.’

.....
‘**Art. 11.** Aos professores do quadro dos extintos Territórios de Rondônia, Roraima e do Amapá fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, considerando um nível para cada dezoito meses de tempo de serviço prestado, conforme dispõe o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.681 de 18 de junho de 2018.

§ 1º O disposto no **caput** incide sobre as aposentadorias e as pensões, inclusive as concedidas de acordo com as Emendas Constitucionais nº 20 de 1998, nº41 de 2003 e nº47 de 2005, considerado o tempo de serviço prestado, até a data da aposentadoria, ou até a data do óbito, bem como, se aplica ao professor cedido ou que haja sido redistribuído, desde que oriundo do Quadro em Extinção dos Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia.’

§ 2º Uma vez efetuada a atualização do posicionamento de que trata o **caput**, a progressão funcional será concedida, conforme o disposto no art. 12 da Lei nº 12.772 de 28 de dezembro de 2012, e no § 1º do art. 138 da Lei nº 11.784 de 22 de setembro de 2008.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

‘**Art. 12.** Fica reaberto o prazo para opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, para os professores do quadro de pessoal em extinção da Administração Federal, aplicando-se o disposto aos aposentados e pensionistas, cujos benefícios possuam a paridade constitucional.

Parágrafo único. Os professores poderão formalizar a opção prevista no **caput**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Emenda Constitucional.’”

.....

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 07, de 2018, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça- CCJ, buscando unificar os critérios de incorporação de servidores dos ex-Territórios de Rondônia, Roraima e do Amapá aos quadros em extinção da União.

No entanto, no sentido de aperfeiçoá-la, apresentamos a presente emenda com o objetivo de realizar adequações redacionais, necessárias à efetiva aplicação da norma, bem como, contemplar aperfeiçoamentos fundamentais para definitivamente resolver questões remanescentes do direito de opção dos servidores dos ex-Territórios.

Ao art. 1º, que propõe a reformulação à redação do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, faz-se necessário as alterações que permitam o tratamento unificado aos contemplados pela norma, inclusive, por medida de justiça, contemplando àqueles que desempenharam suas atividades antes da transformação em estado, aos Agentes Comunitários de Saúde ou de Combate às Endemias e aos que exerceram suas atribuições na administração indireta municipal ou em funções de confiança ou cargo em comissão municipal.

Tais ajustes se fazem necessários, visto que a norma trata de forma diversa situações semelhantes e, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista, o tratamento ocorre de acordo com o ente responsável pela sua criação, como é o caso dos amapaenses que desempenharam suas atribuições na Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano – EMDESUR, que por ser criada pelo município do Território e não do estado, não são contemplados.

Ao art. 4º propõe-se nova redação ao dispositivo, visto que, a situação elencada no texto originário já fora solucionada ao decorrer da tramitação do presente projeto de emenda e dá-se nova redação para incluir ao texto constitucional o direito, já previsto em normas correlatas e com sérias lacunas, aos que desempenharam atribuições de planejamento ou orçamento ou ainda, finanças ou controle interno nos órgãos e



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

entidades da administração pública direta, indireta e municipal dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e do Amapá.

Aos arts. 5º e 8º faz-se necessário o ajuste redacional, por medida de justiça, para incluir ao texto o direito constitucional àqueles que desempenharam suas atividades no âmbito municipal, inclusive aos que já se aposentaram ou seus pensionistas, vinculados aos regimes próprios de previdência municipal.

Ao art. 6º, no intuito de realizar uma correção histórica, inclui-se ao texto a previsão legal para contemplar um pequeno contingente de servidores vinculados ao Departamento de Estrada e Rodagem e que desempenharam suas atividades como policial rodoviário nos ex-Territórios e estados que os sucederam.

Acrescenta-se ainda, o art. 10 ao texto, renumerando-se os demais, no intuito de corrigir a distorção funcional histórica que acomete a categoria funcional de médico dos ex-Territórios pertencentes ao quadro em extinção da administração federal.

Propomos também, alterações aos dispositivos 9º, 11 e 12, incluídos pelas emendas de nºs 8, 9 e 10 da Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do Parecer (SF) nº16, de 2022:

Ao art. 9º, faz-se um pequeno ajuste redacional quanto a substituição da palavra “posicionamento” por “reposicionamento” além de incluir a referência à Lei 6.550 de 5 de julho de 1970, que trata dos servidores ali contemplados.

Ao art. 11 inclui-se a referência aos aposentados pela Emenda Constitucional nº20 de 1998.

Já no art. 12 suprime-se a referência legislativa, feita de modo equivocada, às Emendas Constitucionais 60, de 2009, 79 de 2014, e 98, de 2017, além da Lei 13.681 de 2018 que as regulamenta.

As alterações aqui expostas visam regularizar por definitivo as pendências e lacunas encontradas na aplicação das normas anteriores relacionadas ao tema, solucionando tanto a aplicação da legislação até então vigentes, quanto a presente.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP